

Quinta-feira, 10 Abril 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 16

Artigo 20.º

Os Grupos Consultivos do Carvão e do Aço (a seguir designados «grupos consultivos») são grupos consultivos técnicos independentes.

Os Grupos Consultivos do Carvão e do Aço (a seguir designados «grupos consultivos») são grupos consultivos técnicos independentes **que integram especialistas com as qualificações adequadas.**

Alteração 17

Artigo 22.º, parágrafo 3

A Comissão deve assegurar, em cada grupo consultivo, um bom equilíbrio no que respeita ao leque de competências e a mais ampla representação geográfica possível.

A Comissão deve assegurar, em cada grupo consultivo, um bom equilíbrio no que respeita ao leque de competências e a mais ampla representação geográfica **e geo-económica** possível, **com particular ênfase para os Estados-Membros que aderiram à UE em e após 2004.**

Alteração 18

Artigo 25.º, n.º 3, parágrafo 1

3. A Comissão elaborará um pacote informativo contendo as modalidades de participação, os métodos de gestão das propostas e projectos, os formulários de candidatura, as regras de apresentação das propostas, os modelos de convenções de subvenção, os custos admissíveis, a contribuição financeira máxima admissível, as modalidades de pagamento e os objectivos prioritários anuais do programa de investigação.

3. A Comissão elaborará um pacote informativo contendo as modalidades de participação, os métodos de gestão das propostas e projectos, os formulários de candidatura **(incluindo as instruções para o respectivo preenchimento)**, as regras de apresentação das propostas, os modelos de convenções de subvenção, os custos admissíveis, a contribuição financeira máxima admissível, as modalidades de pagamento e os objectivos prioritários anuais do programa de investigação.

Pesca em águas comunitárias e não comunitárias *

P6_TA(2008)0118

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 10 de Abril de 2008, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo às autorizações para as actividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (COM(2007)0330 — C6-0236/2007 — 2007/0114(CNS))

(2009/C 247 E/21)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2007)0330),
- Tendo em conta o artigo 37.º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0236/2007),
- Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e o parecer da Comissão do Desenvolvimento (A6-0072/2008),

Quinta-feira, 10 Abril 2008

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 1

Artigo 1.º, alínea b)

b) **Autorização para que os navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, distintos dos navios de pesca comunitários, exerçam actividades de pesca fora das águas comunitárias no âmbito de um acordo;**

Suprimido

Alteração 2

Artigo 2.º, alínea m)

m) Infracção grave: uma infracção grave tal como definida no Regulamento (CE) n.º 1447/99, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca, ou uma infracção ou violação graves nos termos de um dado acordo;

m) Infracção grave: uma infracção grave tal como definida no Regulamento (CE) n.º 1447/1999, de 24 de Junho de 1999, que fixa uma lista dos tipos de comportamento que infringem gravemente as regras da política comum da pesca, ou uma infracção ou violação graves nos termos de um dado acordo; **as infracções serão assim consideradas apenas quando tenham sido confirmadas na sequência de um procedimento cujas conclusões sejam positivas quanto à existência das mesmas, em conformidade com a legislação nacional pertinente;**

Alteração 3

Artigo 2.º, alínea n)

n) Lista IUU: a lista dos navios de pesca identificados no âmbito de uma ORGP **que tenham** praticado a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

n) Lista IUU: a lista dos navios de pesca identificados no âmbito de uma ORGP **ou pela Comissão nos termos do Regulamento (CE) n.º ... do Conselho, de ... [que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada]** ⁽¹⁾ como tendo praticado a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

⁽¹⁾ COM(2007)0602.

Alteração 5

Artigo 3.º

Só estão autorizados a exercer actividades de pesca **nas águas abrangidas por um acordo** os navios de pesca comunitários para os quais tenha sido emitida uma autorização de pesca em conformidade com o presente regulamento.

Só estão autorizados a exercer actividades de pesca **fora das águas comunitárias** os navios de pesca comunitários para os quais tenha sido emitida uma autorização de pesca em conformidade com o presente regulamento.

Quinta-feira, 10 Abril 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 6

Artigo 4.º, n.º 1

1. Sempre que seja **concluído um acordo**, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros.

1. **A Comissão pode proceder a um convite a manifestações de interesse por parte dos Estados-Membros antes do início de negociações relativas a um acordo, sujeito a confirmação uma vez concluídas as negociações e concedidas as autorizações.** Sempre que **um acordo** seja **celebrado por um país terceiro e aprovado pelo Conselho**, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros.

Alteração 7

Artigo 7.º, n.º 1, alínea a)

a) Que não sejam elegíveis para uma autorização de pesca nos termos do acordo em questão **ou que não figurem na lista de navios notificada em conformidade com o artigo 4.º;**

a) Que não sejam elegíveis para uma autorização de pesca nos termos do acordo em questão;

Alteração 8

Artigo 7.º, n.º 1, alínea b)

b) Que, nos últimos 12 meses de pesca no âmbito do referido acordo ou, no caso de um novo acordo, no âmbito do acordo que o antecedeu, tenham cometido uma infracção grave ou, se for esse o caso, ainda não satisfaçam as condições estabelecidas nesse acordo relativamente ao período em questão;

b) Que, nos últimos 12 meses de pesca no âmbito do referido acordo ou, no caso de um novo acordo, no âmbito do acordo que o antecedeu, tenham cometido uma infracção grave ou, se for esse o caso, ainda não satisfaçam as condições estabelecidas nesse acordo relativamente ao período em questão, **salvo na hipótese de se verificar que já foi aplicada uma sanção ao navio infractor, que a infracção cometida não foi grave e/ou quando o navio tenha mudado de proprietário e o novo proprietário tenha dado garantias quanto ao preenchimento dos requisitos;**

Alteração 9

Artigo 7.º, n.º 1, alínea d)

d) Cujos dados no ficheiro da frota comunitária e no sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca, na acepção do artigo 16.º, estejam incompletos ou incorrectos;

d) Cujos dados no ficheiro da frota comunitária e no sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca, na acepção do artigo 16.º, estejam incompletos ou incorrectos, **enquanto não tiverem sido corrigidos;**

Alteração 10

Artigo 9.º, n.º 1, prómio

1. A Comissão não transmite à autoridade responsável pela emissão das autorizações os pedidos em relação aos quais:

1. A Comissão, **depois de ter dado aos Estados-Membros a possibilidade de apresentarem as suas observações**, não transmite à autoridade responsável pela emissão das autorizações os pedidos em relação aos quais:

Alteração 11

Artigo 9.º, n.º 1, alínea a)

a) Os dados apresentados pelo Estado-Membro estejam incompletos;

a) Os dados apresentados pelo Estado-Membro estejam incompletos, **face às informações exigidas por força do acordo de pesca em causa;**

Quinta-feira, 10 Abril 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 12

Artigo 10.º

Sempre que tiver **motivos para considerar** que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações referidas no Anexo I relativamente a um acordo específico, a Comissão informa desse facto o Estado-Membro em causa, dando-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações. Se, à luz das observações apresentadas pelo Estado-Membro, **considerar** que essas obrigações não foram cumpridas, a Comissão **decidirá**, tendo devidamente em conta os princípios da confiança legítima e da proporcionalidade, excluir os navios desse Estado-Membro de uma participação no âmbito desse acordo.

Sempre que tiver **conhecimento, através de factos devidamente comprovados, de** que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações referidas no Anexo I relativamente a um acordo específico, a Comissão informa desse facto o Estado-Membro em causa, dando-lhe a possibilidade de apresentar as suas observações. Se, à luz das observações apresentadas pelo Estado-Membro, **ficar provado** que essas obrigações não foram cumpridas, a Comissão **poderá decidir**, tendo devidamente em conta os princípios da confiança legítima e da proporcionalidade, excluir os navios desse Estado-Membro de uma participação no âmbito desse acordo.

Alteração 13

Artigo 17.º, n.º 1

1. Sem prejuízo do disposto nos Títulos II e *Ila* do Regulamento (CE) n.º 2847/93, os navios de pesca comunitários para os quais tenha sido emitida uma autorização de pesca nos termos da Secção II ou da Secção III comunicam **diariamente** à respectiva autoridade nacional competente os dados relativos às suas capturas e esforço de pesca.

1. Sem prejuízo do disposto nos Títulos II e *IIA* do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os navios de pesca comunitários para os quais tenha sido emitida uma autorização de pesca nos termos da Secção II ou da Secção III comunicam à respectiva autoridade nacional competente os dados relativos às suas capturas e ao seu esforço de pesca. **Essa comunicação é feita com uma frequência adequada em relação ao acordo e às pescarias em questão. Os requisitos relativos à comunicação devem ser compatíveis com os que constam do Regulamento (CE) n.º 1966/2006, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção** ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 1.

Alteração 14

Artigo 19.º, n.º 1

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 2847/93, quando considerar que as possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas estão esgotadas, um Estado-Membro proibirá de imediato qualquer actividade de pesca na zona, relativamente à unidade populacional ou ao grupo de unidades populacionais em questão.

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e no n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, quando considerar que as possibilidades de pesca que lhe foram atribuídas estão esgotadas, um Estado-Membro proibirá de imediato qualquer actividade de pesca na zona, relativamente à unidade populacional ou ao grupo de unidades populacionais em questão **e suspenderá as autorizações que já tiverem sido concedidas.**

Alteração 15

Artigo 19.º, n.º 3

3. Sempre que as autorizações de pesca tiverem sido emitidas para pescarias mistas e uma das unidades populacionais ou grupo de unidades populacionais em causa for considerado esgotado, o Estado-Membro proibirá **todas as actividades de pesca que fazem parte da pescaria mista.**

3. Sempre que as autorizações de pesca tiverem sido emitidas para pescarias mistas e uma das unidades populacionais ou grupo de unidades populacionais em causa for considerado esgotado, o Estado-Membro proibirá **as actividades específicas que constituam uma ameaça para as populações em risco.**

Quinta-feira, 10 Abril 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 16

Artigo 20.º, n.º 1

1. Se um navio de pesca comunitário tiver cometido uma infracção grave, o Estado-Membro assegura que o navio deixe de poder utilizar a autorização de pesca emitida no âmbito do acordo em causa durante o período remanescente da autorização e do facto informa imediatamente a Comissão, por via electrónica.

1. Se um navio de pesca comunitário tiver cometido uma infracção grave **durante o exercício das suas actividades de pesca nos termos de um acordo**, o Estado-Membro assegura que o navio deixe de poder utilizar a autorização de pesca emitida no âmbito do acordo em causa durante o período remanescente da autorização e do facto informa imediatamente a Comissão, por via electrónica.

Alteração 17

Artigo 20.º, n.º 3

3. Os relatórios de inspecção e de controlo elaborados pelos inspectores da Comissão, os inspectores da Comunidade, os inspectores dos Estados-Membros ou os inspectores de um país terceiro, que é parte no acordo em causa, constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Para efeitos de apuramento dos factos, devem ser tratados em pé de igualdade com os relatórios de inspecção e controlo dos Estados-Membros.

3. Os relatórios de inspecção e de controlo elaborados pelos inspectores da Comissão, os inspectores da Comunidade, os inspectores dos Estados-Membros ou os inspectores de um país terceiro, que é parte no acordo em causa, constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Para efeitos de apuramento dos factos, devem ser tratados em pé de igualdade com os relatórios de inspecção e controlo dos Estados-Membros, **em conformidade com a legislação nacional pertinente**.

Alteração 18

Artigo 21.º, n.º 1, alínea a)

a) **De todos os utilizadores interessados dos Estados-Membros e das** autoridades responsáveis pela emissão das autorizações, no sítio **Web** do sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca. Os dados acessíveis a estas pessoas limitam-se aos dados de que necessitam no âmbito do processo de emissão das autorizações de pesca;

a) **Das** autoridades responsáveis pela emissão das autorizações, no sítio **Web** do sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca. Os dados acessíveis a estas pessoas limitam-se aos dados de que necessitam no âmbito do processo de emissão das autorizações de pesca;

Alteração 19

Artigo 21.º, n.º 1, alínea b)

b) **De todos os utilizadores interessados das** autoridades de inspecção competentes, no sítio **Web** do sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca. Os dados acessíveis a estas pessoas limitam-se aos dados de que necessitam no âmbito das suas actividades de inspecção.

b) **Das** autoridades de inspecção competentes, no sítio **Web** do sistema comunitário de informação relativo às autorizações de pesca. Os dados acessíveis a estas pessoas limitam-se aos dados de que necessitam no âmbito das suas actividades de inspecção.